

kommen, oder die zwar aus demselben Ort herkommen, aber nach Jahrgang, Beschaffenheit, Bezeichnung oder Preis verschieden sind, können nicht als gleichartig anerkannt werden.

5. Enthalten nach Angabe des Versenders mehrere Packstücke einer Sendung oder mehrere Abteilungen eines Kessel- oder Reservoirwagens, Tanklastwagens, Containers, Seetransportbehältnisses oder Schiffstanks gleichartige Erzeugnisse, so ist diese Angabe zunächst anhand der Begleitpapiere (Rechnungen, Frachtbriefe, Ladescheine, usw.) zu prüfen.

6. Wenn sich aus den Begleitpapieren keine Bedenken ergeben, ist der Inhalt der Packstücke oder Abteilungen auf Gleichartigkeit zu untersuchen. Zu diesem Zweck ist je eine Probe aus jedem Packstück oder aus jeder Abteilung eines Kessel- oder Reservoirwagens, Tanklastwagens, Containers, Seetransportbehältnisses oder Schiffstanks auf Farbe, Geruch, Geschmack und Flüssigkeitsgrad zu prüfen und, wenn sich auch hierbei keine Bedenken ergeben, eine abgekürzte chemische Untersuchung unter Bestimmung des Gehalts an Alkohol, Extrakt, Gesamtsäure (titrierbaren Säuren) und Mineralbestandteilen (Asche) anzuschliessen. Diese Untersuchung hat sich bei Sendungen bis zu 20 Packstücken auf 2 Proben, bei grösseren Sendungen auf je eine Probe für je weitere 10 Packstücke, bei Kessel- oder Reservoirwagen, Tanklastwagen, Containers, Seetransportbehältnissen oder Schiffstanks auf 1 Probe aus 2 oder mehreren verschiedenen Abteilungen des Behältnisses zu erstrecken. Erfolgt die Probeentnahme nicht durch die Untersuchungsanstalt, so ist dieser zur Vornahme der abgekürzten che-

mischen Untersuchung die erforderliche Anzahl von Proben zu übersenden ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Die Zollbehandlung als roter Verschnittwein genießt in Deutschland nur der unter Zollsicherung zum Verschneiden von noch nicht verschnittenem inländischen roten Wein oder Schillerwein zu verwendende rote Naturwein, der mindestens 95 g/l und höchstens 140 d/l Weingeist und mindestens 28 g/l zuckerfreien Extrakt enthält.

⁽²⁾ Es genügt die Untersuchung auf Weinsäure, Zitronensäure, Weinstein und neutrales, weinsaures Kalium.

⁽³⁾ Als solche Zusätze sind nach den deutschen gesetzlichen Vorschriften in Betracht zu ziehen:

Alkalikarbonate (Pottasche o. dgl.), organische Säuren oder deren Salze und Verbindungen (Ameisensäure, Banzoesäure, Oxalsäure, neutrales weinsaures Kalium, Salizylsäure, Weinsäure, Zimtsäure, Zitronensäure, Weinstein oder dergl.), lösliche Aluminiumsalze (Alaun o. dergl.), Bariumverbindungen, Bleiverbindungen, Borsäure, Eisencyanverbindungen (Blutlaugensalze), Farbstoffe mit Ausnahme von kleinen Mengen gebrannten Zuckers (Zuckercoleur) bei Dessertwein, Fluorverbindungen, Formaldehyd und solche Stoffe, die bei ihrer Verwendung Formaldehyd abgeben, Glycerin, Kermesbeeren, Magnesiumverbindungen, unreiner (freier) Aethylalkohol enthaltender Spirit, nicht technisch reiner Stärkezucker, Stärkesyrup, Strontiumverbindungen, Wismutverbindungen, Zinksalze, Salze und Verbindungen der Borsäure, sowie der schwefligen Säure (Sulfite, Metasulfite u. dgl.) jedoch mit Ausnahme von technisch reinem Kaliumyrosulfat sowie künstliche Süßstoffe (Sacharin, Dulcin u. dgl.).

⁽⁴⁾ Bei rotem Wein, für den die Verzollung als Verschnittwein beansprucht werden soll, hat die abgekürzte chemische Untersuchung sich auch darauf zu erstrecken, ob der Wein den erforderlichen Gehalt an Alkohol und zuckerfreiem Extrakt aufweist.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto n.º 41 143

Encontram-se quase concluídos, ou em estado adiantado de construção, os agrupamentos de casas económicas em Benfica, Lisboa, e em Queluz, concelho de Sintra, e os dois bairros da zona da Boavista, no Porto, incluídos nos programas estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Junho de 1955. Outros agrupamentos, embora com menor número de moradias, estão a ser construídos, em Lisboa e Porto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946.

Impõe-se, por isso, dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, em que se estabelece a obrigatoriedade da fixação por decreto, antes da abertura dos respectivos concursos, das prestações a pagar pelos interessados para a aquisição de casas económicas. A tal propósito obedece o presente diploma, também aplicável aos contratos que venham a celebrar-se para aquisição de casas económicas que de futuro vaguem nos diferentes bairros já construídos e ocupados em Lisboa ou Porto.

Para o efeito atende-se, nos termos do preceituado no referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, ao custo global das edificações, à rentabilidade exigida pelos capitais investidos, à capacidade económica da generalidade dos pretendentes, ao nível das rendas da localidade, bem como ao interesse social em obter, por via de compensação de encargos, os ajustamentos das prestações aconselhados pelas circunstâncias particulares dos diversos casos. Dentro deste condicionalismo, não é de estranhar que as prestações sejam também

mais elevadas do que as adoptadas até ao presente, tanto mais que as novas moradias têm valor real superior ao das casas da mesma classe e tipo integradas nos bairros anteriormente construídos, o que se deve, sobretudo, às melhorias de vária ordem nelas introduzidas e a um mais alto nível técnico de construção. Teve-se, na verdade, em vista acautelar devidamente os interesses dos moradores-adquirentes, possibilitando-se, através de mais sólida construção, a compressão das despesas relativas à conservação das casas.

Não obstante, pode dizer-se que as prestações agora estabelecidas se contêm dentro dos limites que, em relação aos rendimentos dos pretendentes, foram definidos na legislação anterior. Quer dizer: as prestações não excedem, em regra, 20 por cento do rendimento médio do agregado familiar. Tratando-se, não de uma renda paga por um inquilino, mas de uma amortização para efeitos de aquisição da propriedade da casa, não pode, efectivamente, considerar-se exagerada tal percentagem. Manteve-se, na verdade, em relação à quase totalidade das casas da classe A, B e C — e sempre quanto às casas do tipo predominante das mesmas classes —, o equilíbrio entre as prestações para aquisição das moradias e os rendimentos dos agregados familiares dos concorrentes. Apenas no caso das habitações da classe D se tornou mister alterar um pouco esse equilíbrio, dada a situação da generalidade dos interessados e até as perspectivas de melhoria de vida que correntemente se verificam na categoria social dos candidatos às respectivas moradias.

Observa-se ainda que pela primeira vez se vão distribuir casas do tipo iv. Na determinação das prestações a pagar pela aquisição destas casas — que têm entre cinco e sete quartos, por se destinarem a famílias muito numerosas — julga-se ter tomado na devida conta as possibilidades do agregado familiar, previstas no § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 552.

Frise-se, por outro lado, que as prestações agora fixadas para aquisição de casas económicas em Lisboa e Porto, nas quais se inclui ainda o pagamento dos prémios dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio, ficam muito aquém das rendas normalmente praticadas no mercado do inquilinato destas cidades e até dos seus subúrbios.

Não sendo esta circunstância irrelevante para efeitos de fixação das prestações relativas a casas económicas (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552), a ela se atende também, embora com a moderação julgada conveniente. Isto e o facto de o nível de vida dos trabalhadores do Porto ser inferior ao dos trabalhadores da capital, conduziu ainda ao estabelecimento de prestações mensais ligeiramente diferentes para os agrupamentos de casas económicas das duas cidades.

Os elementos do quadro seguinte, dispensando, segundo se julga, outros esclarecimentos, elucidam convenientemente alguns dos aspectos das afirmações atrás produzidas:

Classe	Tipo	Número de divisões	Número de quartos	Prestação por metro quadrado		Prestação por divisão	
				Lisboa	Porto	Lisboa	Porto
A	II	6	2	5\$50	5\$20	55\$00	51\$67
	III	7	3	5\$30	5\$00	54\$29	51\$43
	IV	9	5	4\$60	4\$40	53\$33	51\$11
B	I	7	2	7\$30	7\$00	77\$14	74\$28
	II	8	3	6\$80	6\$50	75\$00	71\$25
	III	9	4	6\$70	6\$40	73\$33	70\$00
	IV	11	6	5\$70	5\$50	70\$00	67\$27
C	I	9	3	8\$30	8\$00	88\$89	85\$86
	II	10	4	7\$60	7\$40	84\$00	81\$00
	III	11	5	7\$00	6\$70	81\$82	78\$18
	IV	13	7	7\$00	6\$70	78\$46	75\$38
D	I	10	3	9\$80	9\$30	118\$00	113\$00
	II	11	4	9\$50	9\$10	116\$36	111\$82
	III	12	5	9\$60	9\$20	115\$00	110\$83
	IV	14	7	8\$50	8\$20	109\$29	105\$71

Estabelecem-se também pelo presente diploma as prestações relativas ao novo agrupamento de Portimão, prestes a ser entregue ao Ministério das Corporações e Previdência Social para distribuição das moradias.

Tais prestações são, do mesmo modo que as referidas anteriormente, fixadas em harmonia com o disposto no referido artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, são

fixadas as seguintes prestações mensais para aquisição de casas económicas de agrupamentos situados em Lisboa e Porto:

Classe	Tipo	Prestações mensais	
		Lisboa	Porto
A	II	330\$00	310\$00
	III	380\$00	360\$00
B	I	540\$00	520\$00
	II	600\$00	570\$00
	III	660\$00	630\$00
C	I	800\$00	770\$00
	II	840\$00	810\$00
	III	900\$00	860\$00
D	I	1.180\$00	1.130\$00
	II	1.280\$00	1.230\$00
	III	1.380\$00	1.330\$00

§ 1.º As prestações para aquisição de casas do tipo IV são as fixadas para o tipo III da respectiva classe, com o acréscimo de 100\$ ou de 150\$, conforme se trate de moradias das classes A e B ou das classes C e D.

§ 2.º As prestações fixadas neste artigo destinam-se ao pagamento de juros, à amortização do capital e ainda aos prémios dos seguros de vida, invalidez, doença e desemprego e incêndio.

§ 3.º Ao agrupamento de casas económicas de Quezuz, concelho de Sintra, é aplicável a tabela de prestações previstas neste artigo para as casas económicas de Lisboa.

Art. 2.º As prestações mensais para aquisição das casas económicas do agrupamento de Portimão, construído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 798, de 17 de Março de 1948, são fixadas em harmonia com os quantitativos seguintes, que incluem o pagamento de juros e amortização do capital e ainda os prémios dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio:

Classe	Tipo	
	II	III
A	200\$00	250\$00
B	—	390\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Henrique Veiga de Macedo.